



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
www.rodeiro.mg.gov.br

DESPACHO

Processo Licitatório nº 147/2022

Pregão Presencial nº 061/2022

Registro de Preços nº 054/2022

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição estimada de materiais, produtos e equipamentos hospitalares, em atendimento a todas as unidades de Saúde, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Eireli, CNPJ: 33.068.32/0001-32 e A.C.I Comércio Eireli, CNPJ: 71.208.04/0001-37, alegando em síntese o seguinte:

Recorrente empresa Asclépios: alega a recorrente que sua inabilitação no certame foi indevida, pois segundo a empresa a pregoeira agiu com excesso de formalismo, ao inabilitá-la por não apresentar a Certidão de Regularidade no Conselho Regional Competente. Alega ainda que apresentou ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) que o referido documento comprova a regularidade da empresa. Além disso, que a pregoeira tinha a prerrogativa de diligenciar em tal documento afim de verificar sua autenticidade.

Ao final requereu a reabilitação da empresa no certame.

Recorrente empresa A.C.I Comércio Eireli: alega que a proposta da empresa vencedora do item 76 (Desfribilador externo automático-Dea) não atende as especificações do Edital, quanto ao tempo de carga de no máximo 05(cinco) segundos para 200 joules, pois traz em sua ficha técnica 200 joules/6 segundos. Que 1 (um) segundo conta muito para salvamento de uma vida.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

www.rodeiro.mg.gov.br

Ao final requereu a desclassificação da proposta da empresa licitante Florestamed Com de Mat Med Od. E Hosp. Eireli, quanto ao item por não atender ao descritivo técnico do Edital.

Os recursos foram devidamente encaminhados para todos os licitantes para apresentação de contrarrazões caso quisessem.

No prazo legal, a empresa Florestamed Comércio de Materiais Médico, Odontológicos e Hospitalares Eireli, CNPJ 30.921.204/0001-26 apresentou contrarrazões no sentido de que a marca do equipamento ofertado atende a descrição do edital, sendo que o mesmo estando nas melhores condições, inclusive com intervenção para melhoria de sua eficiência (ajuste) e/ou componentes eletrônicos de ótima qualidade, o tempo de carga pode ser reduzido a 5s. Que se pode resumir que o tempo de 5s é possível quando se tem as condições perfeitas antes (insumos), durante (fabricação) e após a construção (ajuste fino).

Ao final requereu a manutenção da decisão inicial da Pregoeira.

Passaremos a análise de cada assunto recorrido:

Fundamentos :

Inabilitação da empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Eireli, CNPJ: 33.068.32/0001-32

A própria recorrente assume que não anexou o documento correto no certame, alegando que a ART é comprovação de regularidade da empresa.

Ocorre que o que foi exigido no Edital foi a Certidão de Regularidade, sendo este um documento específico.

Cumpramos esclarecer que são documentos distintos, sendo que a Art é um dos documentos elencados para obtenção do Certificado de Regularidade, sendo portanto, requisito, sendo que ambos tem natureza jurídica distinta.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

www.rodeiro.mg.gov.br

Neste contexto cabe esclarecer o entendimento equivocado a respeito de diligência que a recorrente ao final requer se seja feita a fim de habilitá-la no certame.

A legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante, o que não foi o caso, pois apresentou documento distinto do exigido no Edital.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, afinal, a finalidade das diligências: “reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: **a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência**”.

Segundo o mestre Ronny Torres:

“Nessa feita, por exemplo, se os documentos de habilitação técnica foram juntados, mas há dúvida sobre o seu conteúdo, a diligência pode admitir a juntada de novo documento. Contudo, caso a empresa não tenha juntado os respectivos documentos, não cabe diligência para tal finalidade. Ao menos, foi essa a regra estabelecida pelo legislador. Por outro lado, falhas formais ou materiais nos documentos (erro de digitação, no cnpj, ou no nome da empresa, por exemplo) podem ser saneados pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação”.

Assim, a legislação é cristalina neste sentido, o qual impossibilita a inclusão de novos documentos, após a abertura do certame, exceto para complementar ou esclarecer dúvida, sendo certo que a recorrente não apresentou o documento correto e diligência



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

www.rodeiro.mg.gov.br

para verificar a sua veracidade não resolveria a falta de apresentação do Certificado de Regularidade.

Recurso da empresa A.C.I Comércio Eireli pedindo desclassificação da empresa Florestamed:

As alegações da recorrente não devem prosperar tendo em vista que o equipamento ofertado atende a descrição do edital; prova disto é que é a mesma marca cujo padrão de qualidade foi mencionado na descrição.

Temos que o tempo de carga ajustável possibilita a pré configuração do equipamento, não influenciando em nada no desenvolvimento e qualidade do produto.

Ademais na descrição do edital traz que deve ter determinação dos choques quando aplicável de acordo com o protocolo internacional vigente ou capacidade de reprogramação para o protocolo atual, sendo assim não é uma questão automática e sim ajustável.

CONSIDERANDO os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, livre concorrência, moralidade, impessoalidade, isonomia entre os licitantes e busca da proposta mais vantajosa que a Administração Pública está adstrita;

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE:**



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

www.rodeiro.mg.gov.br

- 1) **CONHECER** dos recursos interpostos pelas empresas Asclépios Equipamentos Hospitalares Eireli, CNPJ: 33.068.32/0001-32 e A.C.I Comércio Eireli, CNPJ: 71.208.04/0001-37, por serem próprios e tempestivos.

- 2) **INDEFERIR** os recursos interpostos pelas empresas Asclépios Equipamentos Hospitalares Eireli, CNPJ: 33.068.32/0001-32 e A.C.I Comércio Eireli, CNPJ: 71.208.04/0001-37, mantendo a inabilitação no certame da empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Eireli e a classificação da empresa Florestamed Com de Mat Med Od. E Hosp. Eireli, CNPJ 30.921.204/0001-26, para o item 76 (desfibrilador).

Rodeiro, 08 de novembro de 2022.

Fernanda de Alcantara Chagas

Pregoeira

Amanda Costa Cruz

Membro

Lílian Aparecida da Silva Medina

Membro



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

www.rodeiro.mg.gov.br

DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Analisadas as razões apresentadas pela empresa recorrente, bem como a manutenção da decisão da Pregoeira e equipe de Apoio, NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas Asclépios Equipamentos Hospitalares Eireli, CNPJ: 33.068.32/0001-32 e A.C.I Comércio Eireli, CNPJ: 71.208.04/0001-37, mantendo a inabilitação no certame da empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Eireli e a classificação da empresa Florestamed Com de Mat Med Od. E Hosp. Eireli, CNPJ 30.921.204/0001-26, para o item 76 (desfibrilador).

Publique-se a presente decisão. Promova a continuidade do certame licitatório.



José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal

Ciente da decisão supracitada



Eline Martins da Costa

OAB/MG: 116.077